



# **BREVES APONTAMENTOS SOBRE A LEI 12.965/2014 E O DIREITO AO ESQUECIMENTO**

**Alexsandro da Silva Linck**



## INTRODUÇÃO

- MARCO CIVIL DA INTERNET
- DIREITO AO ESQUECIMENTO



## MARCO CIVIL DA INTERNET

### LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

*Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.*



## MARCO CIVIL DA INTERNET

- ❑ **LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**
- **Sociedade em rede**
- **Edward Joseph Snowden (analista de sistemas, ex-administrador de sistemas da CIA e ex-contratado da NSA), relatando publicamente a sistemática de vigilância global da NSA (*National Security Agency*) em relação aos indivíduos.**
- **Relator Deputado Federal Alessandro Molon: participação da sociedade na elaboração da Lei**



## MARCO CIVIL DA INTERNET

**Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:**

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;**
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;**
- III - a pluralidade e a diversidade;**
- IV - a abertura e a colaboração;**
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e**
- VI - a finalidade social da rede.**



## MARCO CIVIL DA INTERNET

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes **princípios**:

**I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento**, nos termos da Constituição Federal;

**II - proteção da privacidade;**

**III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;**

**IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;**

[...]

**Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.**





## MARCO CIVIL DA INTERNET

**Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário **são assegurados os seguintes direitos:****

**I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

**II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;**

**III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;**

**IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;**

**[...]**



## MARCO CIVIL DA INTERNET

**Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.**

**Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:**

**I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou**

**II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.**





## MARCO CIVIL DA INTERNET

**Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.**

[...]

**Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, **devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.****



## MARCO CIVIL DA INTERNET

### □ DECRETO Nº 8.771, DE 11 DE MAIO DE 2016

*Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na Internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações.*



## MARCO CIVIL DA INTERNET

DECRETO N° 8.771, DE 11 DE MAIO DE 2016

**Art. 5º Os requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações devem ser observados pelo responsável de atividades de transmissão, de comutação ou de roteamento, no âmbito de sua respectiva rede, e têm como objetivo manter sua estabilidade, segurança, integridade e funcionalidade.**



## MARCO CIVIL DA INTERNET

### DECRETO N° 8.771, DE 11 DE MAIO DE 2016

**Art. 6º Para a adequada prestação de serviços e aplicações na internet, é permitido o gerenciamento de redes com o objetivo de preservar sua estabilidade, segurança e funcionalidade, utilizando-se apenas de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais, desenvolvidos para o bom funcionamento da internet, e observados os parâmetros regulatórios expedidos pela Anatel e consideradas as diretrizes estabelecidas pelo CGLbr.**

**Art. 7º O responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento deverá adotar medidas de transparência para explicitar ao usuário os motivos do gerenciamento que implique a discriminação ou a degradação de que trata o art. 4º, tais como:**



## MARCO CIVIL DA INTERNET

DECRETO N° 8.771, DE 11 DE MAIO DE 2016

**Art. 13. Os provedores de conexão e de aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:**

**I - o estabelecimento de controle estrito sobre o acesso aos dados mediante a definição de responsabilidades das pessoas que terão possibilidade de acesso e de privilégios de acesso exclusivo para determinados usuários;**

**II - a previsão de mecanismos de autenticação de acesso aos registros, usando, por exemplo, sistemas de autenticação dupla para assegurar a individualização do responsável pelo tratamento dos registros;**





## MARCO CIVIL DA INTERNET

DECRETO Nº 8.771, DE 11 DE MAIO DE 2016

**Art. 13. Os provedores de conexão e de aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:**

[...]

III - a criação de inventário detalhado dos acessos aos registros de conexão e de acesso a aplicações, contendo o momento, a duração, a identidade do funcionário ou do responsável pelo acesso designado pela empresa e o arquivo acessado, inclusive para cumprimento do disposto no [art. 11, § 3º, da Lei nº 12.965, de 2014; e](#)

IV - o uso de soluções de gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes.



## MARCO CIVIL DA INTERNET

DECRETO N° 8.771, DE 11 DE MAIO DE 2016

**Art. 13. Os provedores de conexão e de aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:**

[...]

**§ 1º Cabe ao CGLbr promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais para o disposto nesse artigo, de acordo com as especificidades e o porte dos provedores de conexão e de aplicação.**



# DIREITO AO ESQUECIMENTO



## DIREITO AO ESQUECIMENTO

Esquecimento é o ato ou efeito de esquecer. Mas no tocante a esse tema não podemos analisá-lo apenas no aspecto de não ser lembrado: **no âmbito dos meios digitais o almejado é o não acesso de determinadas informações relativas à vida privada (evitar a evocação) a fim de atingir-se a qualidade de olvido.**



## DIREITO AO ESQUECIMENTO

Alguém poderia acrescentar: “...e também somos o que resolvermos esquecer”. Sem dúvida; mas não há como negar que isso já constitui um processo ativo, uma prática da memória: **nosso cérebro “lembra” quais são as memórias que não quer trazer à tona, e evita recordá-las: as humilhações, por exemplo, ou as situações profundamente desagradáveis ou inconvenientes. De fato, não as esquece, pelo contrário: as lembra muito bem e muito seletivamente, mas as torna de difícil acesso.** (IZQUIERDO, Iván. Memória. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 11).





## DIREITO AO ESQUECIMENTO

No final do século XIX, o direito de ser deixado sozinho (*right to be let alone*), decorrente do direito à vida privada, foi abordado em artigo elaborado por WARREN e BRANDEIS.



## DIREITO AO ESQUECIMENTO

**A privacidade retratada naquele naquele artigo (WARREN e BRANDEIS) “implicava um direito negativo”, ou seja, o direito de ser deixado em paz. Mas, atualmente, também pressupõe um “direito ativo”, ou seja, “os indivíduos têm o direito de controlar a circulação de suas informações pessoais” (CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 197).**



## DIREITO AO ESQUECIMENTO

**O direito ao esquecimento tem por finalidade impedir a manutenção da divulgação de acontecimento pretérito quanto ao indivíduo, permitindo-se a remoção do conteúdo tido como ofensivo no âmbito da Internet (LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 385).**



## **DIREITO AO ESQUECIMENTO**

**Ainda, “define-se pelo direito de que ninguém pode ser eternamente lembrado ou cobrado por atos praticados no passado” (ARTESE, Gustavo (coord.). Marco Civil da Internet: Análise Jurídica sob uma Perspectiva Empresarial. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 262).**



## **DIREITO AO ESQUECIMENTO**

**Caso GOOGLE (13 de maio de 2014)**

**Google Spain SL, Google Inc.**

**Agencia de Protección de Datos (AEPD)**

**Mario Costeja González**





## DIREITO AO ESQUECIMENTO

O Tribunal Europeu de Justiça, reconhecendo o direito ao esquecimento, determinou que **particulares têm o direito de pedir diretamente aos motores de busca que eliminem as páginas com informações pessoais “irrelevantes ou desatualizadas”**.



## **DIREITO AO ESQUECIMENTO**

**Diversos questionamentos decorrem das situações apresentadas, uma vez que no ambiente da Internet as “informações são facilmente transmitidas, não há facilidade de esquecimento, bem como, em contrapartida, há o direito de acesso à informação e o de liberdade de expressão” (SARLET, 2015).**



## **DIREITO AO ESQUECIMENTO**

**Com efeito, existe a necessidade de regulamentação do direito de não informação para assegurar o esquecimento? A legislação disponível é suficiente para auxiliar na solução de eventuais litígios? As indagações ensejam a reflexão.**



## **DIREITO AO ESQUECIMENTO**

**Depois da decisão do caso Google, diversos pedidos de exclusão de informações já foram formulados.**

**A rede de televisão britânica BBC cita os casos de político que busca a reeleição, um pedófilo e um médico.**



## DIREITO AO ESQUECIMENTO

**BRASIL:** A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei substitutivo aos Projetos de Leis nº 215/2015, nº 1.547 e nº 1.589 de 2015, **com o escopo de alterar o Marco Civil da Internet e estabelecer o direito ao esquecimento para os casos de absolvição, de condenações criminais cumpridas ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso, a pedido do interessado.**

**Situação:** Pronta para pauta no PLENÁRIO.





## CONSIDERAÇÕES FINAIS

**O Marco Civil da Internet: Inovador em relação ao estabelecimento de direitos e responsabilidades sobre o uso da Internet no Brasil, mas também na sistemática de elaboração da legislação, uma vez que a sua “construção” contou com a participação de diversos setores da sociedade.**



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Liberdade de expressão x garantia à privacidade (não disseminação de informações não desejadas).**

**Situação complexa: exposição é dita como necessária para comprovar a existência social (postagens em redes sociais com cada passo do cotidiano...), mas ao mesmo tempo em que se realiza a exposição pública, também se almeja o esquecimento de fatos atinentes à vida privada (sobre condenação criminal, sobre derrotas etc.)**



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Precisamos de legislação específica para reger o Direito ao esquecimento?**



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

**A virtualidade aproxima-se da felicidade somente por eliminar sub-repticiamente a referência às coisas. Dá tudo, mas utilmente. Ao mesmo tempo, tudo esconde. O sujeito realiza-se perfeitamente aí, mas quando está perfeitamente realizado, torna-se, de modo automático, objeto: instala-se o pânico.**

**6 de maio de 1996.**

**Jean Baudrillard (Tela total: mito-ironias do virtual e da imagem. Tradução de Juremir Machado da Silva. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 133).**



**MUITO OBRIGADO!**

**[alexsandro@carpena.com.br](mailto:alexsandro@carpena.com.br)**

**[alexsandro@linck.adv.br](mailto:alexsandro@linck.adv.br)**